



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 598

PROJETO DE LEI Nº 14.958

PROCESSO Nº 4.930

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto institui o Programa “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”; e cria Selo correlato.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 04/06.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa, o presente projeto de lei visa a promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como, a criação de selo correspondendo ao programa a ser criado, contribui para fomentar a cultura da responsabilidade social empresarial, além de conferir transparência e ampliar a adesão ao programa.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Sob o prisma jurídico, o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Afinal, é dever da administração pública obedecer aos princípios elencados no art. 6º da Constituição Federal, além do Art. 227, § 1º, da mesma carta.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à





maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática que, embora possa implicar a geração de despesas para a Administração Pública, não configura vício de inconstitucionalidade formal. Conforme entendimento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599/DF, eventual ausência de previsão orçamentária no exercício financeiro correspondente não acarreta a nulidade da norma, mas tão somente a sua ineficácia enquanto não houver a adequada dotação de recursos.

Assim, a proposição em análise, ainda que gere potenciais encargos financeiros, não viola a separação de poderes nem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, situando-se no âmbito das normas de diretriz e orientação da atuação administrativa.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Diretos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).





Jundiaí, 05 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

